#### ****RESOLUÇÃO N. 001/CME/2020****

Estabelece Normas de Orientações sobre o Regime Especial de Atividades de Aprendizagem Não Presenciais para o Sistema Municipal de Ensino de Formosa do Sul, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, em consonância com a prevenção da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

**O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORMOSA DO SUL,** no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei Municipal nº 642, de 23 de junho de 2015, tendo em vista o plano de contingência e adoção de normas de orientações, com o objetivo de reduzir riscos de contágio e de disseminação do **Coronavírus** (COVID- 19), e:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 da Constituição Federal, de 1988, indicando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal, de 1988, reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o Artigo 23, § 2º, da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e na Lei Municipal nº 642, de 23 de junho de 2015 o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades e diretrizes locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;

CONSIDERANDO o Artigo 24 da LDB que define que a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

CONSIDERANDO que o Artigo 31 da LDB, combinado com a Resolução CNE nº 05/2009, na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, deverão ser respeitadas as especificidades, possibilidades e necessidades das crianças;

CONSIDERANDO o artigo 32, § 4º, da LDB que garante que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais;

CONSIDERANDO o artigo 80, § 3º, da LDB que determina que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e as modalidades de ensino, e de educação continuada, sendo que as normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas;

CONSIDERANDO que, ainda no exercício da autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino e respeitando-se os parâmetros e os limites legais, os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, podem considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei n. 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios;

CONSIDERANDO o Artigo 22 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal n. 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o Artigo 80 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, indicando que compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância na educação básica;

CONSIDERANDO que a realização de atividades não presenciais é realidade e contemporânea no mundo laboral, apoiado pelo desenvolvimento tecnológico e instrumental da informática e das telecomunicações no processo produtivo. Adaptando-se à nova organização social a CLT foi alterada pela Lei Federal n. 12.551/2011, passando seu art. 6º a prever: “Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego

CONSIDERANDO que o Parecer CNE/CEB 05/97 dispõe que não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a LDB, podendo esta se caracterizar por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

CONSIDERANDO a Portaria MEC n. 343/2020 dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais ou método similar enquanto durar a situação de Pandemia do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Nota de Esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, com orientações aos sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Ofício n° 140/2020, da Corregedoria-Geral de Justiça, que sugere aos membros do Ministério Público a expedição de recomendações aos Municípios com o objetivo de assegurar a aplicação de medidas de distanciamento social e circulação de pessoas;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde declarou como pandemia a infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 509, de 17 de março de 2020, que dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e estabelece outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 515, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE n. 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), e estabelece outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 4911, de 18 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

CONSIDERANDO que uma das principais medidas para conter a disseminação do Coronavírus (COVID-19) é o isolamento e o distanciamento social, conforme orientação das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a importância de contribuir com as famílias na retenção das crianças e adolescentes no seio doméstico e familiar, impedindo o ócio desnecessário e inapropriado para as circunstâncias relativas aos cuidados para conter a disseminação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as implicações da pandemia do Coronavírus (COVID-19) no fluxo do calendário escolar, tanto na educação básica quanto na educação superior, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais, a fim de minimizar a disseminação da COVID-19, possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas, de acordo com o planejamento do calendário letivo de 2020;

CONSIDERANDO que, no exercício da autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino, compete às autoridades dos sistemas de ensino municipal, em conformidade com a legislação vigente, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância;

**RESOLVE**

**Título I**

**Disposições Gerais**

**Art. 1º** Fica instituído, excepcionalmente, o Regime Especial de Atividades de Aprendizagem Não Presenciais no Sistema Municipal de Ensino de Formosa do Sul para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do **Coronavírus** (COVID -19).

Parágrafo único. O regime especial previsto no *caput* deste artigo terá início em 27 de março de 2020.

**Art. 2º** Para efeitos desta Resolução, são integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Formosa do Sul:

I - as escolas oficiais de ensino fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal, nas modalidades: regular, educação de jovens e adultos, educação especial e educação do campo;

II - os Centros de Educação Infantil, mantidos pelo Poder Público Municipal;

**Art. 3º** O Regime Especial de Atividades de Aprendizagem Não Presenciais é decorrente do Decreto Estadual nº 509, de 17 de março de 2020; do Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020 e do Decreto Municipal nº 4911, de 18 de março de 2020, os quais fixaram a suspensão das aulas nas Instituições de Ensino em 19 de março de 2020, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogado até dia 31 de maio de 2020, sendo os primeiros 15 (quinze) dias considerados recesso, podendo ser alterada de acordo com as orientações das autoridades estaduais e sanitárias.

Parágrafo único. A oferta do Regime Especial de Atividades de Aprendizagem Não Presenciais para todas as etapas da Educação Básica terá caráter atípico a situação de emergência de saúde pública, enquanto prevalecer a excepcionalidade e respeitará a carga horária semanal de cada turma ou componente curricular.

**Art. 4.º** As Atividades de Aprendizagem Não Presenciais são aquelas realizadas sem a presença de alunos e professores nas dependências escolares, no âmbito das instituições do Sistema Municipal de Ensino de Formosa do Sul, nas quais o professor da turma ou do componente curricular para a interação com o estudante o fará por meio de orientações impressas, estudos dirigidos, plataformas virtuais, correio eletrônico, redes sociais, *chats*, fóruns, diário eletrônico, videoaulas, audiochamadas, videochamadas e outras assemelhadas.

**Capítulo I**

**Da Finalidade e dos Objetivos**

**Art. 5º** Considerando os documentos legais em âmbito nacional, estadual e municipal, que declaram situação de emergência para o enfrentamento da pandemia decorrente do **Coronavírus** (COVID-19), o Regime Especial de Atividades de Aprendizagem Não Presenciais para a Educação Básica tem como finalidade o cumprimento do calendário letivo de 2020 (800 horas).

**Art. 6º** O Regime Especial de Atividades de Aprendizagem Não Presenciais para a Educação Básica está pautado no artigo 32, § 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação (CNE), na Medida Provisória n.º 934, de 1º de abril de 2020 e nos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto Federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017. Este arcabouço jurídico visa:

I - possibilitar experiências significativas de ensino e de aprendizagem, mediadas por tecnologias ou não, que assegurem o desenvolvimento integral das crianças, dos adolescentes, dos jovens, dos adultos, definido, essencialmente, pela manutenção das atividades pedagógicas, mesmo sem a presença física de estudantes e professores, no âmbito de todas as Instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Formosa do Sul;

II - estimular e considerar novas formas de aprendizagens;

III - possibilitar a continuidade do padrão de qualidade nas atividades de aprendizagem não presenciais de acordo com o currículo da Educação Básica;

IV - na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, deverão ser respeitadas as especificidades, possibilidades e necessidades das crianças em seus processos de desenvolvimento e que em eventual período de atividades de reposição deve-se promover atividades/ reuniões com os profissionais e com as famílias/responsáveis, bem como, enfatizar e desenvolver as vivências e experiências que garantam os direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no currículo contido no Projeto Pedagógico da instituição de ensino.

**Capítulo II**

**Do Plano de Ação**

**Art. 7º** A garantia das 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar é exigida para o cumprimento do calendário letivo do ano de 2020.

**Art. 8º** O Plano de Ação de Regime Especial de Atividades de Aprendizagem Não Presenciais das Instituições de Ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino deverá ser apresentado a este Conselho para a apreciação.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o *caput* deste artigo é um documento obrigatório, e as Instituições de Ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino que deverão obedecer às normas e ao roteiro para a elaboração do referido documento.

§ 2º O Roteiro do Plano de Ação encontra-se disponível no site da Prefeitura Municipal de Formosa do Sul, na aba do Conselho Municipal de Educação (CME).

**Art. 9º** Considerando a urgência do cumprimento do Regime Especial desta Resolução, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias uteis, a partir da publicação desta Resolução, para a entrega dos Planos de Ação ao CME, por meio eletrônico para o endereço: educacao2@formosa.sc.gov.br.

**Art. 10** Qualquer proposta de estudo para atividades não presenciais que demande o uso da Rede Mundial de Computadores (*internet)*, deve considerar as condições de acesso dos estudantes à rede. Ou seja, considerar a situação de estudantes que não têm computador disponível, ou mesmo celular/*smartfone* com planos de acesso de dados de *internet*. Tais estudantes não devem ser prejudicados, devendo-se propor estratégias viáveis para que possam desenvolver as atividades domiciliares propostas pelos docentes em cada componente curricular, sempre com acompanhamento remoto do docente.

**Capítulo III**

**Da Reorganização do Calendário Escolar e Registro de Frequência**

**Art. 11** Considerar-se-á o cumprimento previsto do calendário escolar, substituindo, excepcionalmente, a prática presencial por Regime Especial de Atividades de Aprendizagem Não Presenciais para a Educação Básica, sem prejuízo aos estudantes enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao contágio do **Coronavírus** (COVID-19), proteção à comunidade escolar e à sociedade em geral, devendo oferecer possibilidades de:

I - minimizar o prejuízo do ensino e da aprendizagem aos estudantes com a suspensão temporária de atividades presenciais;

II - alcançar os objetivos educacionais, previstos para cada ano do ensino e de aprendizagem, até o término do ano letivo;

III - adequar o calendário escolar, conforme previsto no artigo 23, § 2º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV- manter a qualidade nos processos de ensino e de aprendizagem com intencionalidades pedagógicas orientadas pelos professores e educadores, mediadas ou não por tecnologia a distância, que garantam, ao final do ano letivo, a carga horária de 800 (oitocentas) horas, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco) para o Ensino Fundamental e, com frequência mínima de 60% (sessenta) para a Educação Infantil – Pré-escolar.

**Art. 12** O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo Sistema de Ensino, sem a redução do número de horas letivas previstas nas normativas.

**Art. 13** É dever da Instituição de Ensino criar mecanismos para os registros detalhados das atividades realizadas fora do contexto escolar, para comprovações posteriores à realização das atividades, mantendo-as arquivadas, no intuito de legitimar a carga horária exigida pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A reorganização dos calendários escolares em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino deve ser feita pelas Instituições de Ensino, assegurando que a eventual reposição de aulas ou realização das Atividades de Aprendizagem Não Presenciais, no período de suspensão de atividades presenciais nas Instituições de Ensino, a fim de que possa ser realizada de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no artigo 3º, inciso IX da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal.

§ 2º As escolas que não implementarem as Atividades de Aprendizagem Não Presenciais terão que repor todos os dias letivos.

**Art. 14** A alteração do calendário escolar deverá ser feita oportunamente, após análise da realidade de cada escola, incluindo os dias letivos que serão caracterizados como regime emergencial de Atividades de Aprendizagem Não Presenciais, bem como a antecipação do recesso que ocorre geralmente no meio do ano letivo.

**Art. 15** Recomenda-se às integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Formosa do Sul, a articulação e o trabalho em regime de colaboração para a oferta de Atividades de Aprendizagem Não Presenciais e para a proposição de novo calendário escolar, com o objetivo de:

I – alcançar sincronia do calendário escolar de 2020 e de 2021;

II – organizar a rotina de trabalho dos professores que possuem dois cargos ou empregos em uma mesma rede ou em redes distintas.

**Art. 16** Todas as instituições do Sistema Municipal de Ensino de Formosa do Sul devem apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o término da suspensão das aulas presenciais, proposta de calendário escolar de 2020, devidamente reorganizado, com a garantia do cumprimento do período letivo.

Parágrafo Único. As instituições que requererem validação para a oferta de Atividades de Aprendizagem Não Presenciais, nos termos desta Resolução deverão encaminhar o calendário reorganizado e os documentos listados no art. 36.

**Art. 17** A revisão do calendário escolar poderá alterar a programação para o recesso, bem como, o período de exames, reuniões docentes, datas comemorativas e outras.

**Art. 18** No caso do total de horas correspondente aos dias de suspensão de atendimento escolar presencial não atingir o cumprimento das 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar, previstas no artigo 24, inciso I da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as Instituições de Ensino deverão reorganizar seus calendários com atividades de reposição.

**Art. 19** A realização de Atividades de Aprendizagem Não Presenciais durante o período de suspensão das aulas presenciais, não exclui a possibilidade de reposição e de alteração do calendário escolar caso não seja possível contemplar as 800 (oitocentas) horas previstas em lei, mediante comprovação.

**Capítulo IV**

**Da Avaliação**

**Art. 20** É de autonomia de cada Instituição de Ensino, de acordo com orientação de sua mantenedora, na oferta de Educação Infantil estabelecer em seu plano de ação, estratégias de registros das propostas pedagógicas planejadas e disponibilizadas às famílias, a fim de acompanhar e subsidiar os planejamentos subsequentes e o registro avaliativo de cada criança.

§ 1º Quanto à etapa da Educação Infantil, a avaliação obedecerá o *caput* do artigo 31 da Lei Federal nº 9,394, de 20 de dezembro de 1996, que define como meta o acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental, devendo ser garantidas atividades que possam ser desenvolvidas para esta etapa e que obedeçam a Proposta Curricular da Educação Básica da Rede de Ensino do Município de Formosa do Sul, ou outro por ela adotado, garantido os direitos de aprendizagem e de desenvolvimento desta faixa etária.

§ 2º A avaliação na Educação Infantil – Pré-Escolar, far-se-á por meio de registro e no acompanhamento sistemático do percurso formativo da criança, considerando o planejamento pedagógico do professor e valorizando, neste contexto, os saberes das crianças e o acompanhamento das suas aprendizagens e de seu desenvolvimento.

**Art. 21** O conteúdo estudado nas Atividades de Aprendizagem Não Presenciais, no Ensino Fundamental, poderá compor, a critério de cada Instituição de Ensino, nota ou conceito para o boletim escolar.

§ 1º A avaliação do conteúdo estudado nas Atividades de Aprendizagem Não Presenciais ficará a critério do planejamento elaborado pelo professor, podendo ser objeto de avaliação presencial posterior bem como ser atribuída nota ou conceito à atividade específica realizada no período não presencial.

§ 2º A Avaliação das Atividades de Aprendizagem Não Presenciais que, eventualmente, não puderem ser executadas pelos estudantes no período deste Regime Especial deverão ser reprogramadas para a reposição de conteúdo, tanto em material impresso como *online,* ao cessar esse período.

**Art. 22** É de autonomia de cada Rede de Ensino estabelecer em seu Plano de Ação estratégias de registros de avaliação das propostas pedagógicas planejadas e disponibilizadas às famílias, a fim de acompanhar e subsidiar os planejamentos subsequentes e o registro avaliativo de cada estudante.

**Art. 23** A avaliação, no Ensino Fundamental, exclusivamente para esse período de isolamento social, dar-se-á por meio de:

I -utilização de instrumentos avaliativos compatíveis com a metodologia adotada para a Atividade de Aprendizagem Não Presencial;

II -critérios de avaliação explicitados em cada instrumento avaliativo;

III - registro dos resultados das avaliações como forma de dar sequência às Atividades de Estudo, tanto durante o Regime de Atividades de Aprendizagem Não Presenciais, quanto a partir do momento do retorno às atividades presenciais.

**Art. 24** Considerando a ausência do professor, de forma simultânea, no desenvolvimento das atividades propostas, o registro dessas atividades por parte dos estudantes com suas famílias é fundamental para que estes profissionais possam avaliar o processo de aprendizagem, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental.

**Art. 25** Para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista no artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as Instituições de Ensino deverão registrar, em seu planejamento de atividades, a carga horária de cada atividade a ser realizada pelos estudantes na modalidade não presencial.

**Art. 26** As Instituições de Ensino devem estabelecer metodologias de apuração de frequência de aulas não presenciais.

**Capítulo V**

**Da Mantenedora**

**Art. 27** Para atender às demandas do cenário vigente, que exige medidas severas de prevenção à disseminação do **Coronavírus** (COVID-19), a mantenedora da Instituição da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino de Formosa do Sul incumbir-se-á de traçar medidas a fim de orientar, acompanhar e zelar pelo cumprimento do calendário letivo, das atividades no período de isolamento e distanciamento social.

**Art. 28** É de atribuição da mantenedora:

I - delinear o Plano de Ação ou Diretrizes;

II - criar mecanismos para que os profissionais do magistério, em exercício da sua função, com sua carga horária estabelecida, possam ter condições de planejarem as atividades para os estudantes, utilizando-se de meios digitais ou outros mecanismos necessários para desenvolvimento das suas atividades, em cumprimento das 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar no período deste Regime Especial;

III - orientar os Gestores Escolares acerca de que forma se dará o Sistema de Educação em Regime Especial de Atividades de Aprendizagem Não Presenciais, a fim de garantir a aprendizagem dos estudantes;

IV - divulgar, pelos meios de comunicação, às famílias de que forma transcorrerá o processo de ensino e de avaliação da Educação Básica em Regime Especial Não Presencial, a fim de garantir o disposto artigo 22 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - adotar providências que minimizem as perdas dos alunos com a suspensão de atividades nos prédios escolares;

VI - assegurar que os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem previstos nos planos de cada escola, para cada uma das séries, sejam alcançados até o final do ano letivo;

VII - respeitar as especificidades, possibilidades e necessidades dos bebês e das crianças da Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, em seus processos de desenvolvimento e aprendizagem;

VIII - respeitar as especificidades e as necessidades individuais de cada estudante com deficiência, superdotação/altas habilidades ou necessidades educacionais especiais, bem como a escolha adequada dos recursos e tecnologias acessíveis.

IX - respeitar as especificidades e as necessidades individuais do aluno matriculado nas duas primeiras séries dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (alfabetização).

Parágrafo Único. A mantenedora deverá garantir que a Proposta Curricular da Educação Básica das Redes de Ensino dos Municípios para aplicação no Sistema Municipal de Ensino de Formosa do Sul, ou outro por ela adotado, seja considerado em todas as atividades planejadas, em consonância com o Projeto Político Pedagógico (PPP) das Instituições de Ensino.

**Art. 29** A mantenedora deverá disponibilizar auxílio financeiro às Instituições de Ensino que não dispõem de recursos para elaboração de materiais didáticos físicos (folhas, cópias, impressões e outros requeridos) destinados aos estudantes que ficarem impossibilitados de participar das atividades não presenciais mediadas pela tecnologia, devido à falta de recursos materiais de natureza diversa (equipamento tecnológico, acesso à *Internet*, entre outros).

**Art. 30** Caberá à mantenedora a responsabilidade pela assessoria e orientação em relação ao processo de ensino e de aprendizagem acerca do currículo, de materiais pedagógicos como ferramenta de ensino não presencial, de elaboração de instrumentos avaliativos ou de outras dúvidas de natureza didático-pedagógica.

**Capítulo VI**

**Do Gestor Escolar**

**Art. 31** Compete ao Gestor Escolar da Instituição de Ensino assegurar o que preconiza no Projeto Político Pedagógico (PPP) da Instituição de Ensino e na Proposta Curricular da Educação Básica da Rede de Ensino para aplicação no Sistema Municipal de Ensino de Formosa do Sul, ou outro por ela adotado, o padrão de qualidade e o cumprimento de carga horária de estudo.

**Art. 32** É dever do Gestor da Rede escolar e/ou Instituição de Ensino:

I - garantir o direito a todos os estudantes do cumprimento das horas exigidas pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por meio do ensino não presencial, de acordo com a presente Resolução;

II - conceder autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos pelas Instituições ou Redes de Ensino de qualquer etapa ou nível da educação nacional;

III - planejar e elaborar, com a colaboração do corpo docente, as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, com o objetivo de viabilizar material de estudo de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e familiares;

IV - divulgar o referido planejamento entre os membros da comunidade escolar;

V - apresentar materiais específicos para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidade de execução e compartilhamento, como: vídeo-aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e de aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico e outros meios digitais, que viabilizem a realização das atividades por parte dos estudantes, contendo, inclusive, indicação de *sites* e *links* para pesquisa;

IV - incluir, nos materiais para cada etapa e modalidade de ensino, instruções para que os estudantes e as famílias trabalhem as medidas preventivas e higiênicas contra a disseminação do vírus, com reforço nas medidas de isolamento social durante o período de suspensão das aulas presencias.

**Capítulo VII**

**Atribuições da Equipe Pedagógica e do Professor**

**Art. 33** Ao Coordenador Pedagógico/Pedagogo cabe o acompanhamento e a assessoria ao professor no que diz respeito ao planejamento, à execução das tarefas pedagógicas, aos instrumentos avaliativos, observando conceitos e conteúdos ensinados no decorrer do processo de ensino, bem como o acompanhamento dos registros do rendimento dos estudantes. As Instituições de Ensino, por meio de sua equipe pedagógica, organizarão o processo de ensino e de aprendizagem, cumprindo o Projeto Político Pedagógico (PPP) da Instituição e da Proposta Curricular da Educação Básica da Rede de Ensino do Município para aplicação no Sistema Municipal de Ensino de Formosa do Sul, ou outro por ela adotado.

**Art. 34** Em se tratando da Educação Infantil, durante esse período emergencial, a oferta das proposições pedagógicas, ao considerar as interações e brincadeiras, dar-se-á pela mediação não presencial do professor e do monitor de educação infantil, tanto quanto possível, com as famílias por meio de mídias tecnológicas.

**Art. 35** Cabe ao professor a tarefa de planejar, elaborar e mediar as Atividades de Estudo, pautados na Proposta Curricular da Educação Básica da Rede de Ensino dos Município, ou outro por ele adotado, para aplicação no Sistema Municipal de Ensino de Formosa do Sul, sendo de sua incumbência:

I - estabelecer rotinas e procedimentos que viabilizem a comunicação com os estudantes e turmas e, quando necessário, com seus responsáveis, via aplicativos de mensagens instantâneas ou outros dispositivos de comunicação à distância;

II - orientar os estudantes quanto às estratégias de continuidade do currículo escolar durante o período de suspensão das aulas presenciais;

III - organizar, semanal ou quinzenalmente, o Plano de Atividade Docente, contendo a forma de organização do trabalho didático, as metodologias, os materiais e/ou recursos didáticos, a carga-horária prevista para execução da atividade, bem como a forma de acompanhamento das atividades não presenciais;

IV - zelar pelo registro e arquivamento do Plano de Atividade Docente, bem como da execução das atividades de acompanhamento e avaliação, para demonstrar a execução da carga horária escolar obrigatória e para cômputo dos dias letivos;

V - incluir nos materiais para cada etapa e modalidade de ensino, instruções para que os estudantes e as famílias trabalhem as medidas preventivas e higiênicas contra a disseminação do **Coronavírus** (COVID-19), com reforço nas medidas de isolamento social durante o período de suspensão das aulas presenciais;

VI - zelar pelo registro da frequência dos estudantes, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, que computarão como aula dada, para fins de cumprimento das 800 (oitocentas) horas do ano letivo de 2020;

VII - planejar, em parceria com os professores de Educação Especial, as adaptações de atividades, de avaliações e os recursos de acessibilidade necessários, com vistas a permitir a igualdade de condições de aprendizagem aos estudantes, público-alvo da Educação Especial. Quando necessário, antecipar o planejamento para possibilitar que os recursos de acessibilidade sejam providenciados em tempo hábil.

§ 1º Caberá ao Coordenador Pedagógico/Pedagogo, quando existente na Instituição de Ensino, atuar nos processos de ensino e de aprendizagem, em conjunto com os professores, segundo critérios da Gestão Escolar, a fim de assegurar a aprendizagem de todos os estudantes.

§ 2º Caberá aos profissionais do magistério e demais profissionais da educação contribuir para subsidiar as ações de atividades não presenciais desenvolvidas pela escola.

§ 3º Caberá ao professor de informática/instrutor de informática, quando existente nas Instituições de Ensino, instruir os demais professores e educadores e a Equipe Gestora sobre as possíveis abordagens educacionais de mídias tecnológicas adotadas pela mantenedora.

**Capítulo VIII**

**Da Validação do Regime Especial de Atividades de Aprendizagem Não Presenciais**

**Art. 36** Para efeito de validação como período letivo, quando da oferta de atividades não presenciais, a mantenedora deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, protocolar relatório junto ao Conselho Municipal de Educação, contendo:

I - ata de reunião do Conselho Escolar ou similar, quando se tratar de instituição integrante da rede pública;

II - descrição das atividades não presenciais abordando a metodologia utilizada, com remissão à proposta pedagógica presencial autorizada;

III - demonstração dos recursos utilizados, tecnológicos ou não, incluindo *softwares* e *hardwares*, se for o caso, para o acesso dos estudantes e desenvolvimento das atividades;

IV - demonstração do sistema remoto de validação de frequência ou participação dos estudantes nas atividades realizadas;

V - demonstração da metodologia remota de aproveitamento da oferta por meio das atividades escolares não presenciais realizadas;

VI - Relação nominal dos alunos;

VII - data de início e término das atividades não presenciais.

**Art. 37** A análise do relatório e a emissão do ato de validação da oferta não presencial prevista neste documento ficam a cargo do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º Somente serão consideradas válidas, para efeito de cumprimento do período letivo constante dos artigos 24, 31 e 47, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as atividades escolares não presenciais devidamente autorizadas e que atendam integralmente ao disposto nesta Resolução.

§ 2º Não serão aprovadas, nem consideradas como período letivo, para efeito de cumprimento do calendário escolar, as atividades não presenciais que não preencherem os requisitos desta Resolução.

**Título II**

**Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 38** Esta Resolução, mediante orientações e determinações oriundas do chefe do Poder Executivo, sobre condições gerais da Pandemia do **Coronavírus** (COVID -19) entre outras, bem como de normativas explícitas neste documento, poderá sofrer alterações, com a revogação de dispositivos, se necessário for e com aprovação do CME, para atender a demanda do momento.

**Art. 39** As tarefas que eventualmente, não puderem, sem prejuízo pedagógico, ser realizadas por meio de Atividades de Aprendizagem Não Presenciais neste período, deverão ser reprogramadas para reposição ao cessar esse período.

**Art. 40** Após retorno às aulas, caso surjam casos pontuais de alunos com o **Coronavírus** (COVID -19), ou outro motivo que impeça a frequência normal às aulas de um ou mais alunos, com atendimento e atividades domiciliares, quando possível, ou garantir a reposição do conteúdo escolar quando do retorno do aluno.

Parágrafo único. As ausências devidamente justificadas e atestadas por médico são supridas pela reposição de aulas indicadas, não entrando no cômputo de frequência final.

**Art. 41** Nos locais de difícil acesso, onde houver impossibilidade de acompanhamento aos estudantes, deve-se garantir que não haja prejuízos aos mesmos.

**Art. 42** Havendo descumprimento das normas de orientações desta Resolução, os órgãos competentes deverão apurar a eventual prática da infração, aplicando as penalidades cabíveis.

§ 1º As irregularidades nas ações elaboradas para atender a excepcionalidade, de Instituições de Ensino integrantes da rede pública municipal, após análise preliminar dos órgãos próprios da Secretaria Municipal de Educação, devem ser encaminhadas ao CME para análise e deliberação do feito.

§ 2º As irregularidades nas ações elaboradas para atender a excepcionalidade, de Instituições de ensino integrantes da rede privada, devem ser encaminhadas ao CME para análise e deliberação do feito.

**Art. 43** A Secretária Municipal de Educação poderá, se necessário, expedir instruções complementares para cumprimento do disposto da presente Resolução à rede pública municipal de ensino, respeitadas as atribuições do CME.

**Art. 44** As Instituições de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Formosa do Sul deverão fazer a ampla divulgação desta Resolução.

**Art. 45** Com o restabelecimento do funcionamento das instituições de ensino, cessarão as excepcionalidades em curso, retomando à normalidade, as atividades escolares presenciais.

**Art. 46** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação terá vigência nos termos do artigo 1º, parágrafo único, pelo tempo que durar o período emergencial, com medidas de isolamento e suspensão das aulas presenciais, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias.

Formosa do Sul (SC), 17 de abril de 2020.

FÁTIMA T. BREGALDA BAGGIO

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Formosa do Sul